



Presidência



Projeto de Lei XX/2010

J. 849/10

Dispõe sobre verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 1º – Constituem verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado:

- I. diárias;
- II. auxílio-alimentação;
- III. auxílio-saúde.

Art. 2º – As verbas indenizatórias não têm a natureza de parcela remuneratória e, nos termos da legislação em vigor, sobre elas não incidem contribuições previdenciárias, bem como imposto de renda na fonte.

Art. 3º – Resoluções do Tribunal de Contas do Estado fixarão os respectivos valores das verbas indenizatórias dispostas no art. 1º desta Lei, assim como os critérios e requisitos para a sua concessão.

Art. 4º – Aos Conselheiros, aos Auditores e aos Membros do Ministério Público de Contas não são devidas as verbas indenizatórias previstas nos incisos II e III do art. 1º desta Lei.



Presidência

Parágrafo único - A vedação imposta no caput deste artigo não obsta a contratação de Plano de Saúde, precedida do devido procedimento licitatório, observado o limite do § 2º do Art. 5º.

Art. 5º – As verbas indenizatórias previstas no art. 1º serão outorgadas aos beneficiários que preencherem os critérios e requisitos estabelecidos nas Resoluções de que trata o art. 3º.

§1º - As despesas correspondentes às diárias, ao auxílio-saúde e ao auxílio-alimentação correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

§2º - O valor unitário mensal do auxílio-saúde será, inicialmente, de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, não podendo ultrapassar o valor mensal do Plano de Saúde do servidor, desde ofertado por operadora devidamente registrada junto à Agência Nacional de Saúde ou órgão equivalente.

§ 3º - O auxílio-saúde será devido aos beneficiários a partir do mês de setembro de 2010, correndo os dispêndios daí decorrentes à conta de dotação orçamentária fixada no orçamento do Tribunal de Contas do Estado para o exercício em curso.



Presidência

Art. 6º – Anualmente, o Tribunal fará constar na proposta de orçamento que encaminhar ao órgão responsável pela consolidação do Orçamento Geral do Estado, dotações orçamentárias em montante suficiente para cobertura das verbas indenizatórias previstas nesta Lei.

Art. 7º – Enquanto não editadas as Resoluções referidas no art. 3º os atos normativos atualmente vigentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referentes ao pagamento de verbas indenizatórias, têm plena eficácia, revogando-se as disposições em contrário.

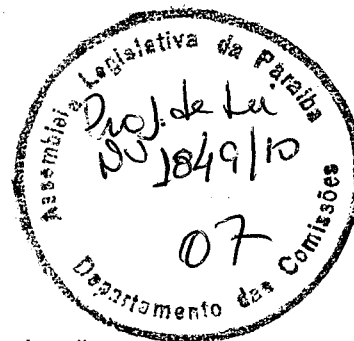
Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 31 de maio de 2010 TURNO
EM 31 de maio de 2010
Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.849/2010

Dispõe sobre verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

AUTOR : Do Tribunal de Contas do Estado

RELATOR: Deputado Dinaldo Wanderley

PARECER 3790/10

I - RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.849/2010, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado que: "*Dispõe sobre verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.*"

A proposição constou no Expediente e, indicado Relator da matéria nos termos regimentais, após exame apresento a Comissão o presente parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Em preliminar análise a propositura de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame da constitucionalidade cabe a esta Comissão:

Quanto ao conteúdo legal do projeto de lei, identifico tratar a matéria dentre aquelas assinaladas como de iniciativa do Tribunal de Contas prescrita no art. 74 "caput" da Constituição Estadual.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Parecer

Quanto ao conteúdo legal do projeto de lei, identifico tratar a matéria dentre aquelas assinaladas como de iniciativa do Tribunal de Contas prevista no art. 63 "caput" da Constituição Estadual.

Numa breve leitura interpretativa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, quanto o conteúdo legal do projeto de lei, se comprova que o tema articulado na matéria, está incluído dentre aqueles assinalados como de iniciativa do Tribunal de Contas prevista no art. 74 "caput" da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 74. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas elaborar o seu regimento interno, dispor sobre sua organização e funcionamento. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

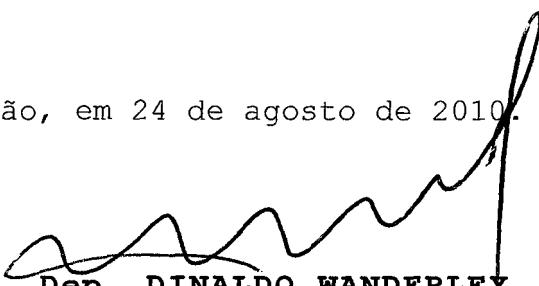
Assim, como se constata, também, a matéria tipicamente se enquadra no art. 74 da Constituição Estadual, que atribui ao Tribunal de Contas competência exclusiva, dispor sobre as matérias de sua competência "interna corporis".

Da Conclusão

Pelo todo exposto, depois de retida análise do assunto e, por considerar que o projeto de lei contempla os aspectos da **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, contida na Carta Estadual, recomendo aos ilustres membros desta douta Comissão, adotar o voto pelas mesmas razões aqui defendidas.

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2010.


Dep. DINALDO WANDERLEY

Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

Da conclusão

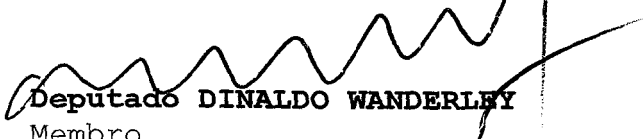
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida para apreciar a pauta das matérias e após deliberação, votam pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei N° 1.849/2010.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2010.


Deputado ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


Deputado GERVASIO FILHO
Membro


Deputado DINALDO WANDERLEY
Membro

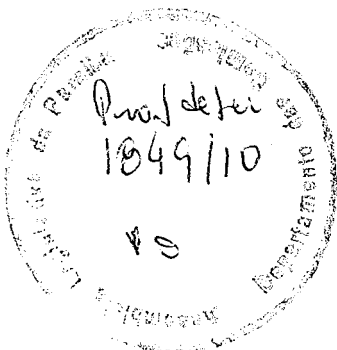

Deputado BRANCO MENDES
Membro

Deputado LEONARDO GADELHA
Membro

Deputado ROMERO RODRIGUES
Membro


Deputado JEOVA CAMPOS
Membro

APROVADO
EM 24.08.10
PRESIDENTE



APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
<i>ORANVANIA</i>
DO DIA: <i>31.08.2010</i>
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI N° 1.849/2010

Dispõe sobre verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

AUTORIA: Do Tribunal de Contas

RELATOR: Dep. Ivaldo Moraes

PARECER 172/10

I - RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa.

Recebe a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se manifestar sobre o Projeto de Lei N° 1.849/2010, de iniciativa do Tribunal de Contas "Dispõe sobre verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba."

A matéria recebeu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a qual indica que a proposição mantém coerência e coesão com o texto normativo constitucional, tendo por base o art. 74 da Constituição do Estado.

A proposição em trâmite chega a esta Comissão e, indicado Relator da matéria nos termos regimentais, e depois de estudada a peça normativa, esta relatoria apresenta a Comissão o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do Mérito.

A proposta legislativa em exame, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, apresenta-se sob a argumentação da imprescindível necessidade para que se mantenham os parâmetros atuais dos ingressos da Magistratura de nosso Estado em relação àquela Corte de Contas, cabe a esta venerável Casa Legislativa promover a deliberação e aprovação da presente propositura.

Ademais, a proposta, exclusivamente, propõe manter consonância com as exigências da legislação pertinente.

No mérito, é de se reconhecer, que a proposição é de indubitável interesse da administração pública, especificamente, tomando como norte os justificáveis argumentos defendidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, expressados no Ofício nº 0879/2010-TCE-GAPRE, datado de 18 de agosto de 2010.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, é de se observar, que inexistente inadequação que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

Da Conclusão

Nestas condições, recomendando, afinal, aos ilustres pares deste colegiado, deliberarem pela **aprovação** na sua forma original de apresentação.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2010.


Deputado IVALDO MORAES
Relator



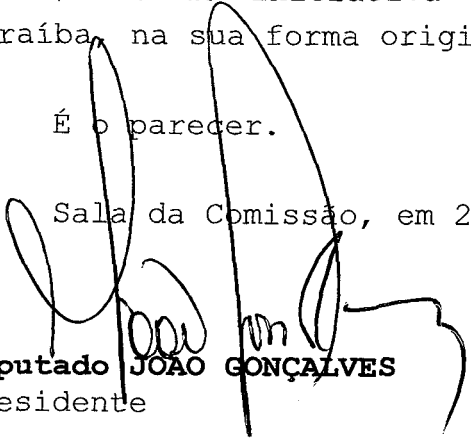
III - PARECER DA COMISSÃO

Da Conclusão

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida em sua unanimidade adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.849/2010 de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sua forma original de apresentação.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2010.

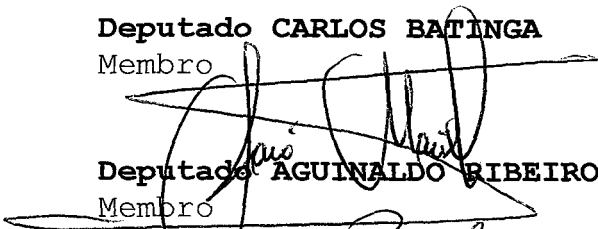

Deputado JOAO GONÇALVES
Presidente

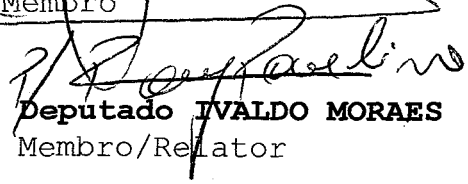
Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputado FRANCISCA MOTTA
Membro

Deputado
Membro

Deputado CARLOS BATINGA
Membro


Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Membro


Deputado IVALDO MORAES
Membro/Relator

Apreciada Pela Comissão

No Dia 25/08/2010

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO: <u>ORIGINARIA</u>
DO DIA: <u>31/08/2010</u>
1º SECRETÁRIO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 1.849 / 2010.

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 20 / 08 / 10

Presidência

Felipe de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

OFÍCIO Nº 0879/2010-TCE-GAPRE João Pessoa, 18 de agosto de 2010.

A sua Excelência o Deputado
RICARDO MARCELO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Referência: Projeto de Lei que dispõe sobre verbas indenizatórias no âmbito do TCE-PB

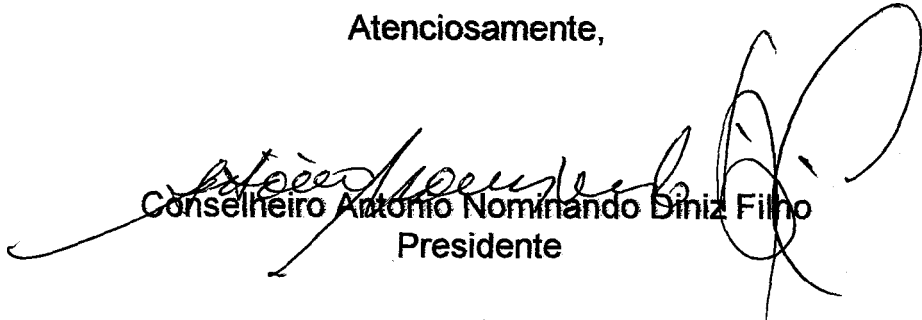
Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho o incluso Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para deliberação dessa Casa de Leis.

O Projeto disciplina verbas indenizatórias devidas aos Servidores desta Corte, em consonância com as exigências da legislação.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e ilustríssimos pares, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.849/10
Em 23/08/2010
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/08/2010
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/_____/2010

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____/_____/2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____/_____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____/_____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____/_____/2010

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____/_____/2010
Parecer _____
Em _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (União) Turno
Em 31/08/2010.
[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Página (s) e (-)
Documento (s) em anexo.
Em 23/08/2010.
[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

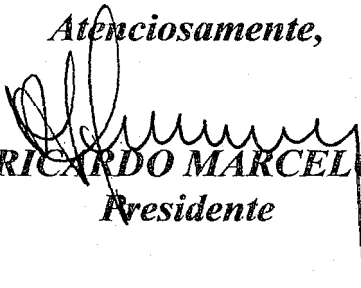
Ofício nº 1052/2010

João Pessoa, 31 de agosto de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.849/2010 do Tribunal de Contas que "Dispõe sobre verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1052/2010

PRÓJETO DE LEI Nº 1.849/2010

AUTORIA: DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Dispõe sobre verbas indenizatórias
no âmbito do Tribunal de Contas do
Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Constituem verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado:

- I - diárias;
- II - auxílio-alimentação;
- III - auxílio-saúde.

Art. 2º As verbas indenizatórias não têm a natureza de parcela remuneratória e, nos termos da legislação em vigor, sobre elas não incidem contribuições previdenciárias, bem como imposto de renda na fonte.

Art. 3º Resoluções do Tribunal de Contas do Estado fixarão os respectivos valores das verbas indenizatórias dispostas no art. 1º desta Lei, assim como os critérios e requisitos para a sua concessão.

Art. 4º Aos Conselheiros, aos Auditores e aos Membros do Ministério Público de Contas não são devidas as verbas indenizatórias previstas nos incisos II e III do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - A vedação imposta no caput deste artigo não obsta a contratação de Plano de Saúde, precedida do devido procedimento licitatório, observado o limite do § 2º do Art. 5º.

Art. 5º As verbas indenizatórias previstas no art. 1º serão outorgadas aos beneficiários que preencherem os critérios e requisitos estabelecidos nas Resoluções de que trata o art. 3º.

§ 1º - As despesas correspondentes às diárias, ao auxílio-saúde e ao auxílio-alimentação correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O valor unitário mensal do auxílio-saúde será, inicialmente, de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, não podendo ultrapassar o valor mensal do Plano de Saúde do servidor, desde ofertado por operadora devidamente registrada junto à Agência Nacional de Saúde ou órgão equivalente.

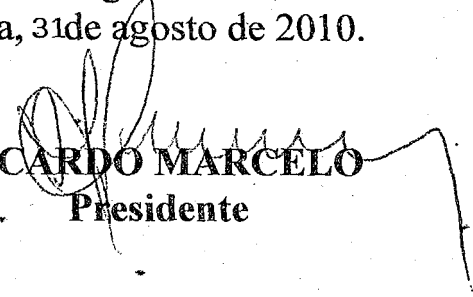
§ 3º - O auxílio-saúde será devido aos beneficiários a partir do mês de setembro de 2010, correndo os dispêndios daí decorrentes à conta de dotação orçamentária fixada no orçamento do Tribunal de Contas do Estado para o exercício em curso.

Art. 6º Anualmente, o Tribunal fará constar na proposta de orçamento que encaminhar ao órgão responsável pela consolidação do Orçamento Geral do Estado, dotações orçamentárias em montante suficiente para cobertura das verbas indenizatórias previstas nesta Lei.

Art. 7º Enquanto não editadas as Resoluções referidas no art. 3º os atos normativos atualmente vigentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referentes ao pagamento de verbas indenizatórias, têm plena eficácia, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de agosto de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente